



**PARECER PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 006589/2022

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2023

"ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO
MUNICÍPIO DE LINHARES PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023."

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 1/2022, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual, estimando receita e fixando despesa do município de Linhares para o exercício de 2023.

Em análise prévia, cumpre verificar se o projeto de lei apresentado cumpriu os preceitos constitucionais e legais, conforme exigido.

A Constituição Federal de 1988, determina:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

...

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou





indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

...

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

..."

Ainda acerca das exigências formais, a Lei de Responsabilidade Fiscal assevera:

"Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

..."

Observa-se que o projeto sob análise estima receita no valor de R\$ 967.271.280,29 (novecentos e sessenta e sete milhões, duzentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), e fixa despesa em igual valor. O referido projeto fora apresentado com a finalidade de estruturar o exercício financeiro do ano de 2023.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Logo, o projeto cumpre com as exigências Constitucionais (art. 165, §5º), tendo em vista que compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e, o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

No mesmo sentido, o PLOA também cumpre a Lei Orgânica Municipal (art. 119), e a Lei Complementar Municipal n.º 30/2015, haja vista ter sido devidamente protocolada dentro do prazo legal, constando todos os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5º).

Quanto a execução, as ações estão devidamente alocadas em Poder Legislativo, unidades da administração direta, indireta e fundos instituídos na lei. Nota-se ainda, que a elaboração do referido projeto fora orientada pelas considerações existentes no Plano Plurianual.

Assim, seguindo os comandos regimentais da Câmara Municipal de Linhares (art. 181), os membros da COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, acompanham o voto do relator, no sentido de dar prosseguimento ao projeto de lei n.º 1/2022.

Linhares/ES, 03 de novembro de 2022.

GILSON GATTI

Presidente

JUAREZ DONATELLI

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310033003400380034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003400380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 03/11/2022 11:24

Checksum: **D2309DFDAF7AA33EDB5CB02DB0951EDD31BED223927489B0435360823E846AE1**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 03/11/2022 12:31

Checksum: **44B9E3BF307B2489E04777F7EDA8CA3145F8AB82AC6464CF6BBD0C601E707CC7**

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 03/11/2022 15:50

Checksum: **2AF3B95457D43164F4D452C8DFD61CD85E37F3196F3C269CA0B0F69013952DC3**

